

PUBLIQUE-SE

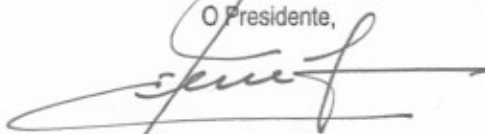
Baixa à Comissão:

Assunto locais
do **ECONOMIA**

Para parecer até, 21 / 4 / 08
31 / 3 / 08

Asssembleia da República
Gabinete do Presidente

O Presidente,



Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

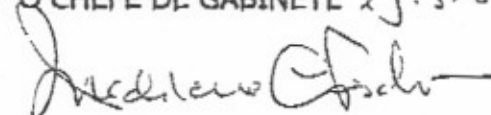
A' desão

URGENTE

Assunto: Projecto de Lei 428/X/3ª – "Estabelece medidas de promoção da acessibilidade à informação sobre determinados bens de venda ao público para pessoas com deficiências e incapacidades visuais"

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República e por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, junto se envia cópia do texto de substituição do projecto de lei acima identificado, remetido a este Gabinete pelo Presidente da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura desta Assembleia, através do ofício nº 152/12ª/CESC/2008

Com os melhores cumprimentos,

Pei' O CHEFE DE GABINETE r.j.s.o.

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 28 de Março de 2008

290/GPAR/08-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1058</u>	Proc. Nº <u>02-08</u>
Data: <u>08/03/31</u>	Nº <u>162/5m</u>

*submeter-se e distribuir-se
Celeste Correia*



COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

254210

152 26.03.2008

26.03.08

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <i>254210</i>
Classificação <i>03/01/2</i>
Data <i>08.03.26</i>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*À DAPLEN
08.03.26*

N.º 152/12.ª/CESC/2008

Para efeitos de votação na generalidade em Plenário, com a celeridade possível, jurto se envia o texto de substituição do **Projecto de Lei n.º 428/X/3.ª (PSD)** – “*Estabelece medidas de promoção da acessibilidade a informação sobre determinados bens de venda ao público para pessoas com deficiências e incapacidades visuais*”, o qual foi aprovado na generalidade por unanimidade, registando-se a ausência do BE, na reunião de **26 de Março de 2008** da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.

Mais se solicita a Vossa Excelência nova audição dos órgãos de Governo próprio das regiões autónomas, uma vez que o texto de substituição ora apresentado configura alteração substancial do Projecto de Lei n.º 428/X/3.ª.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

Assembleia da República, 26 de Março de 2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Luís Marquês Guedes)



Aprovado por unanimidade na generalidade
recorre-se

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

27.03.08

Texto de substituição
aprovado na generalidade
pela Comissão de Ética, Sociedade e Cultura
do Projecto de Lei n.º 428/X/3º (PSD)
Estabelece medidas de promoção da acessibilidade à informação
sobre determinados bens de venda ao público para pessoas com
deficiências e incapacidades visuais

Capítulo I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de promoção e de garantia de acesso à informação, pelas pessoas com deficiências e incapacidades visuais, das características dos produtos disponibilizados nos estabelecimentos de comércio misto.

Artigo 2.º

Âmbito

Estão sujeitas ao regime estabelecido na presente lei as sociedades que detenham mais de cinco estabelecimentos de comércio misto, funcionando sob insígnia comum, com área superior a 300 metros quadrados cada um.

Capítulo II

Deveres das sociedades de distribuição e condições de acesso

Artigo 3.º

Acompanhamento personalizado e sistema de informação

1 - As sociedades previstas no artigo anterior devem, nos estabelecimentos seleccionados de acordo com o artigo 5.º, dispor de serviços de acompanhamento personalizado para as pessoas com deficiências e incapacidades visuais, no acesso aos produtos que se encontram expostos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - O acompanhamento personalizado previsto no número anterior pode ser complementado por um sistema de informação adequado a pessoas com deficiências e incapacidades visuais.

Artigo 4.º

Informação em Braille

Nos estabelecimentos seleccionados nos termos do artigo 5.º é assegurada, no acto da compra, a impressão em Braille, numa etiqueta por produto, da informação tida como necessária, nomeadamente a relativa a:

- a) Denominação e características principais;
- b) Data de validade.

Artigo 5.º

Critérios para selecção dos estabelecimentos

- 1 - As sociedades previstas no artigo 2.º devem, em pelo menos um dos seus estabelecimentos localizados em cada concelho, assegurar os serviços previstos nos artigos 3.º e 4.º.
- 2 - As sociedades previstas no artigo 2.º podem concertar-se entre si e com as associações que promovem e defendem os direitos das pessoas com deficiências e incapacidades visuais de forma a assegurar a distribuição geográfica mais adequada.

Artigo 6.º

Publicitação dos estabelecimentos

- 1 - Uma lista actualizada dos estabelecimentos seleccionados deve ser disponibilizada nas organizações públicas ou privadas de defesa do consumidor.
- 2 - As sociedades previstas no artigo 2.º devem, para efeitos do número anterior, comunicar à Direcção Geral do Consumidor qualquer alteração à lista dos estabelecimentos seleccionados da sua responsabilidade, com uma antecedência mínima de oito dias anteriores à concretização da respectiva alteração.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Princípio da não discriminação

A prestação dos serviços previstos na presente lei não pode implicar qualquer custo financeiro para os seus beneficiários.

Capítulo III

Fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 8.º

Entidade fiscalizadora

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica fiscalizar a aplicação do disposto na presente lei.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

- 1 - A violação do disposto do artigo 3.º constitui contra-ordenação punível com a aplicação de uma coima de €5000 a €15000.
- 2 - A violação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º constitui contra-ordenação punível com a aplicação de uma coima de €1000 a €5000.

Artigo 10.º

Instrução dos processos e coimas

- 1 - Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a instrução dos processos de contra-ordenação, cabendo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a aplicação das respectivas coimas.
- 2 - O produto das coimas aplicadas reverte:
 - a) 50% para o Estado;
 - b) 25% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
 - c) 25% para apoio financeiro, nos termos definidos pelo Governo, a programas e projectos destinados a pessoas com deficiência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Título IV Disposições finais

Artigo 11.º

Aplicação às regiões autónomas

- 1 - Nas regiões autónomas, as competências previstas na presente lei são exercidas pelos respectivos serviços e organismos regionais, a definir pelos órgãos de governo próprio.
- 2 - O produto das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 12.º

Avaliação

O Governo promove uma avaliação da execução e eficácia das medidas previstas na presente lei dois anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 13.º

Disposição transitória

As sociedades previstas no artigo 2.º devem, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, concluir a selecção e adaptação dos estabelecimentos comerciais e efectuar a respectiva comunicação para efeitos do artigo 6.º.

Palácio de São Bento, aos 26 de Março de 2008

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projecto de Lei n.º 428/X

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO PEDRO
SAUTANA LOPES E OUTROS

Partido: SOCIAL DEMOCRATA
PSD

Assunto: ESTABELECE MEDIDAS DE
PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DE
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL
À INFORMAÇÃO SOBRE DETERMINADOS
BENS DE VENDA AO PÚBLICO.

Procedeu a uma
consulta às AdS,
com o propósito
de alteração substancial
ao Proj. de Lei 428/X

28.3.08

✓

Apresentado na generalidade em dia 8/01/10
Apresentado requerimento de leitura
em 12:00 para sua apreciação
Banco = 12:00

O Projecto foi retornado a favor do
texto de substituição em dia 8/03/26
Aprovado na generalidade texto de
substituição em dia 8/03/27
Banco = 12:00

ASSEMBLEIA DA RE
DA PLATA

X LEGISLATURA 20
3ª SESSÃO LEGISLAT